

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.672, DE 2008

Acrescenta § 2º-B ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo isenções de procedimentos e taxas arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), de modo que, para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bastará a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, além da apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, sendo dispensada a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Também elevará de três para dez anos o período inferior mínimo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo para as armas alcançadas pela proposição, isentando-as, ainda, do pagamento das taxas

de registro e de renovação desse certificado.

Em sua justificação, Autor entende que o Estatuto do Desarmamento, pela forma como hoje se encontra, “cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas” ao equiparar, equivocadamente, armas curtas e armas longas, que “são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sitiante, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes”.

O Autor frisa “que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos”. Não bastasse, alega que, em função do seu tamanho, “as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade”.

Acresce que “a legislação não alcançará os fins desejados”, contribuindo “para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo”, e que “restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias”.

Conclui, propondo “que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, ao realizarem a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e que os requisitos descritos nos incisos I e II sejam cumpridos a cada 6 anos”.

Apresentada em 3 de julho de 2008, a proposição, em 09 do

mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 7 de agosto de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Em que pese a robusta argumentação, julgamos que a proposição em pauta vai em sentido frontalmente diverso do esposado pelo Estatuto do Desarmamento.

É preciso entender que arma de fogo mata, é risco sempre, qualquer que seja o seu calibre, de alma lisa ou de alma raiada, não sendo por demais lembrar que o calibre .22, devido ao seu tamanho minúsculo, se constitui em preocupação maior para os médicos do que outros calibres maiores e que há armas de alma lisa, como as de calibre 12, que são de especial predileção para disparos à curta distância.

Aliás, o calibre deixou de ser uma referência precisa, existindo munições de pequeno calibre e carga propulsora tão forte e de projéteis desenhados de tal forma, que provocam efeitos destrutivos muito mais graves do que algumas munições de maior calibre.

Observe-se que há um descompasso entre o tempo para a renovação citado na justificação – seis anos – e o registrado no dispositivo que se pretende incluir no Estatuto do Desarmamento – dez anos.

E não custa lembrar que, quando das discussões da Medida Provisória nº 417, de 2008, nesta Casa, emendas contendo dispositivos iguais ou muito próximos dos que constam na proposição em pauta foram rejeitadas pela grande maioria dos Parlamentares.

Do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.672, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL

Relator

